



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13706.004010/2002-99
Recurso nº	153.179 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	104-22.911
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	MARCO ANTÔNIO MENEZES FERREIRA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).

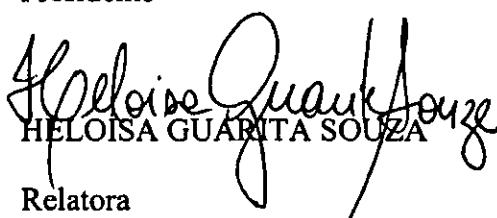
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO MENEZES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a cursive 'N' followed by 'M', likely for Nelson Mallmann. The second signature is a cursive 'R' followed by 'A', likely for Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/05 e 17/22) lavrado contra MARCO ANTÔNIO MENEZES FERREIRA, CPF/MF nº 166.038.930-53, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 9.034,74, em 17.04.2002, em virtude de omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, incluindo-se como receita tributável o valor de R\$ 18.622,59, com R\$ 822,28 de IRF, conforme DIRF emitida pelo Ministério da Saúde.

Intimado, o Contribuinte apresentou sua impugnação em 24 de julho (fls. 01), em que requer a consideração das deduções de contribuição previdenciária oficial (R\$ 1.926,21), contribuição à previdência privada (FAPÍ - R\$ 531,43) e despesas médicas (R\$ 788,77), que não tinham sido originalmente declaradas. Reconhece como devido o montante de IRPF de R\$ 3.406,17 e acréscimos legais.

Às fls. 07 consta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Ministério da Saúde, onde constam todos os valores das deduções pleiteadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, por maioria de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, aceitando como dedutíveis os valores relativos à contribuição previdenciária oficial (R\$ 1.926,21) e à contribuição previdenciária privada (R\$ 531,43), por serem descontos diretamente relacionados e correspondentes ao rendimento incluído na tributação e computado na DIRF do rendimento omitido. Trata-se do acórdão nº 9984, de 12.09.2005 (fls. 36/39).

Intimado por AR em 24.02.2006 (fls. 40/verso), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 03.03.2006 (fls. 43/44), em que reitera seu pedido para a consideração da despesa médica de R\$ 788,77, já que, assim como as demais aceitas em primeira instância, também não estava declarada e consta do informe de rendimentos emitido pelo Ministério da Saúde (fls. 45).

Informação fiscal de fls. 49 dá conta de que o crédito tributário exigido está abaixo do limite de alçada, para fins de arrolamento de bens.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há pressuposto para o arrolamento de bens, pois o valor do crédito tributário exigido é inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 264, de 20.12.2002. Dele, então, tomo conhecimento.

A única matéria que restou para essa fase recursal é a consideração ou não como despesa dedutível, do valor de R\$ 788,77, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Ministério da Saúde (fls. 07 e 45) mas não declarado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Apurou o fisco uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 18.622,59, havendo uma retenção de imposto de renda na fonte, de R\$ 822,28, do Ministério da Saúde (fls. 04 e 15).

A impugnação não rebateu a irregularidade, mas pediu que fossem consideradas as deduções que constam documento do aludido Ministério (fls.07) sendo:

- contribuição previdenciária oficial - R\$ 1.926,21
- contribuição previdência privada - R\$ 531,43
- despesas médicas - R\$ 788,77

A decisão recorrida acolheu as duas primeiras verbas, recusando a aceitação da última, despesas médicas, no pressuposto de não ter sido pleiteada na declaração originalmente apresentada, e mais de tratar-se de matéria diversa daquela constante do auto de infração (fls. 39).

No recurso, o contribuinte, em síntese, argumenta que nada declarou do rendimento e das deduções provenientes do Ministério da Saúde, o que não impediu a instância inicial de acolher as deduções relativas às contribuições previdenciárias, igualmente não pleiteadas na declaração original, pedindo o acolhimento da despesa médica.

A razão está com o Recorrente, até para não dar guarida a uma incoerência e contradição. Se a recusa estivesse embasada em qualquer outra razão (vg. falta de comprovação), até seria de se considerar, mas não pelo motivo apontado.

Constate-se que a despesa médica está lançada no mesmo documento em que estão as outras duas (previdência oficial e privada), aceitas em primeira instância (vide Informe de Rendimentos de fls. 07 e 45).

Aqui o lançamento foi impugnado tempestivamente, sendo de obrigação examinar todos os seus pontos e pedidos.



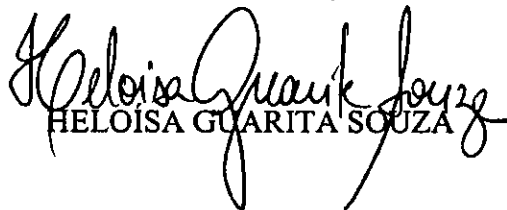
Apreciando questão idêntica, de omissão de rendimentos e deduções, esta Câmara, em acórdão capitaneado pela Relatora e Presidente, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, em 23 de julho de 2006, assim decidiu:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986)." (Acórdão n.º 104-21.702)

Nessa linha, entendo que a despesa médica, de R\$ 788,87 deve ser considerada como dedutível na apuração do IRPF do ano-calendário de 1999.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA